DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 947/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11559/2013
PROTOCOLO	:	1427372
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 047/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 22/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA
CONTRATADO	:	JOSÉ GERALDO SISCAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 76.080,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 047/2013** - (peça 15).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-9732/2013* - (peça 21) julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 22/2013* e a *formalização do Contrato Administrativo nº 47/2013*. Posteriormente, a *Decisão Singular DSG-G.ICN-5517/2014* - (peça 29) atestou a legalidade da formalização do *1º Termo Aditivo* ao Contrato nº 047/2013.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de assessoria técnica voltada para gestão organizacional do município de Paraíso das Águas, no valor de R$ 76.080,00 (setenta e seis mil e oitenta reais), conforme instrumento contratual - (peça 15).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos,

consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 14197/2015** - (peça 36).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-11130/2015** - (peça 38), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a Decisão Singular *DSG-G.ICN-9732/2013* - (peça 21).

Posteriormente, a formalização do *1º Termo Aditivo* ao Contrato nº 047/2013, tendo por objeto a prorrogação da vigência contratual, foi julgada *legal* e *regular* através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-5517/2014* - (peça 29)

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de assessoria técnica voltada para gestão organizacional do município de Paraíso das Águas, no valor de R$ 76.080,00 (setenta e seis mil e oitenta reais), conforme instrumento contratual - (peça 15).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada – (peças 24, 26 e 33):

Valor Contratado	R$ 76.080,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 76.080,00
Valor Final Contratado	R$ 152.160,00
Valor Empenhado	R$ 152.160,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 152.160,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 152.160,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 36 - fls. 3/4), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 047/2013** celebrado entre o **Município Paraíso das Águas** (CNPJ nº 17.361.639/0001-03) **e o Senhor José Geraldo Siscar** (CPF nº 339.378.307-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 37 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do inciso III do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 22/2013*, conforme atesta a Decisão Singular *DSG-G.ICN-9732/2013* - (peça 21), obedecendo às disposições legais pertinentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstradas*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 047/2013** celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas/MS**, CNPJ/MF n.º 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n.º 562.352.671-34, como contratante, e, de outro lado, o Senhor **José Geraldo Siscar**, CPF/MF nº 339.378.307-00, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n.º 562.352.671-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator